

Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

Ofício nº: 206/2009

Assunto: Solicitação (Faz)

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: 29/09/2009

Senhor Presidente,

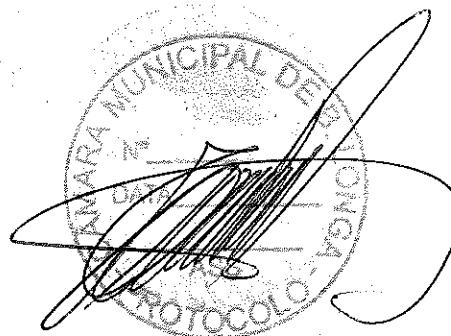
Venho solicitar de V. Exa. a suspensão do Projeto de Lei nº 020 de 25/09/2009 equivocadamente encaminhado a essa Casa, com o seguinte texto:

"Dispõe sobre a destinação do montante residual relativo à transição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ocasião da sua extinção em 2005 e dá outras providências".

Contando com vossa costumeira compreensão, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

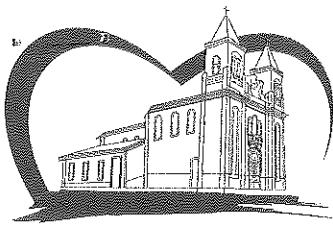
Cordialmente,

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
José Adilson Miguel de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barra Longa
Barra Longa/MG

e-mail: pmblonga@ig.com.br



PROJETO DE LEI N° 0020 /2009

Dispõe sobre a destinação do montante residual relativo à transição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ocasião da sua extinção em 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barra Longa, por seus representantes, decreta, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos previdenciários apurados do Fundo Previdenciário Municipal, decorrente da transição do Regime Próprio de Previdência Social em extinção para o regime geral de previdência social, poderão ser utilizados para:

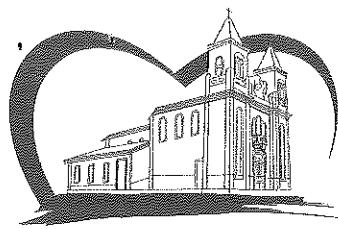
I - pagamento de benefícios previdenciários implementados durante a sua vigência, bem como benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio, em atendimento ao disposto na Lei 9.717/98;

II – quitação dos débitos com o RGPS;

Parágrafo único. Considera-se Regime Próprio de Previdência Social em extinção, o RPPS que não mais assegura a todos os servidores titulares de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mas ainda mantém a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 2º - Fica vedada a utilização do montante (saldo residual) mencionado no artigo primeiro para finalidade diversa, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Art. 3º - A escrituração contábil do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS em extinção deverá permanecer distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

benefícios, devendo obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

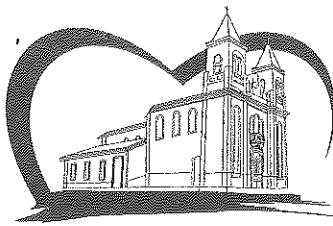
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra Longa, 25 de setembro de 2009



FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

e-mail: pmlonga@ig.com.br



JUSTIFICAÇÃO

O Município instituiu, através da promulgação das Leis nº966, de 26 de maio de 2002, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme lhe facultava o §1º do artigo 149 da Constituição da República de 1988, antes do advento da EC 41/2003, *verbis*:

"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

A matéria foi complementada pela Lei nº 967/02, Lei nº 974/02 e Lei nº 989/04 que, em suma, dispuseram sobre: a criação do Instituto de Previdência do Município; a alteração de alíquota de contribuição mensal do Município e, por fim, autorizou o Executivo a negociar com o Fundo de Previdência Municipal, respectivamente.

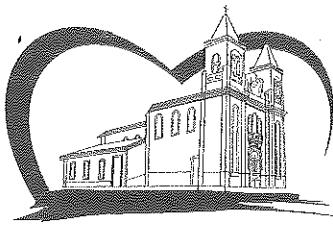
Os recursos provenientes dos descontos em folha, bem como a contribuição patronal, eram depositados na conta corrente nº 5.513-1, da agência nº 3897-0 do Banco do Brasil, em nome de P P Servidores Municipais.

Em maio de 2005, aprovou-se a Lei Municipal nº1001, que adotou o Regime Geral de Previdência Social como o regime a ser seguido no Município. A determinação legal alinhou-se à Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, que impunha ao Município o ônus de arcar com os benefícios concedidos ou a conceder até a transição do regime, o que vem efetivamente ocorrendo. Eis o conteúdo da aludida norma, *in verbis*:

"No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social."(art.10)

Ocorre que, desde então, os valores alocados na mencionada conta permanecem sem destinação, onerando os cofres municipais que não dispõem da utilização do recurso.

Compulsando-se a legislação, tem-se que a utilização do referido numerário no tocante ao pagamento de benefícios é totalmente legal. A própria



Município de Barra Longa

Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

Lei 9.717/98 autorizou expressamente a utilização das contribuições e dos recursos para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.

"Lei 9.717/98. Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;"

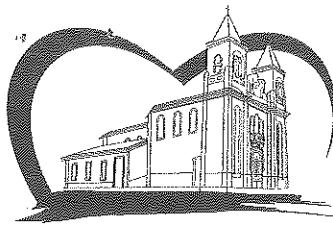
O comando normativo está em franca harmonia com o artigo 4º da Orientação Normativa n. 01, de 23/01/07, da Secretaria de Políticas de Previdência social, publicada no DOU de 25/01/07, como se pode concluir adiante:

"Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que:

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva."

O que se veda, aponta consulta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é a utilização dos recursos para finalidades diversas do que a realização de despesas de natureza previdenciária. Trecho da decisão esclarece o ponto:

"(...) Extinto o Regime Próprio da Previdência Social o eventual saldo existente na conta do fundo previdenciário poderá ser utilizado para despesas correntes ou de capital que não sejam de natureza previdenciária (art. 167, XI da CF)? (...) A teor dos artigos 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 1º, III, da Lei nº.



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

9.717/98, e até por invocação analógica do artigo 167, XI, da Carta da República, é realmente vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições destinadas a custeio de regime de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos correspondentes benefícios. É a tal finalidade que servem, aliás, as estipulações dos artigos 51, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 73 da Lei n. 4.320/64." (TCSP. Consulta nº 30675/026/06. Sessão Plenária de 28 de março de 2007.)

Nesse sentido, inevitável a conclusão da legalidade da utilização dos recursos constantes na conta bancária nº 5.513-1; ag: 3897-0 do Banco do Brasil, desta cidade, para a finalidade específica de pagamento dos benefícios previdenciários (aposentados e pensionistas) de cuja responsabilidade é do Município.

Barra Longa, 25 de setembro de 2009

Submeto à análise de V.Exas. o presente Projeto.



FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

e-mail: pmblonga@ig.com.br